



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 05

RUB. 11

**Parecer nº 4/ 2024/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 5/2024 que “Dispõe sobre a criação do Programa de apoio aos clubes de futebol federados na federação mato-grossense de futebol, "FMF MT", que disputam a 1ª divisão do campeonato mato-grossense de futebol masculino e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Dr. Eugênio**

Relator: Deputado: Carlas Avallone

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 5/2024 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, bem como foi lido na 97ª Sessão Ordinária, inclusive foi requerida a dispensa de pautas, encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização, Acompanhamento da Execução Orçamentária em 08/01/2024.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 5/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio que “Dispõe sobre a criação do Programa de apoio aos clubes de futebol federados na federação mato-grossense de futebol, "FMF MT", que disputam a 1ª divisão do campeonato mato-grossense de futebol masculino e dá outras providências”.

O autor assim a justifica:

“A presente proposição objetiva fortalecer o Futebol Mato-grossense, visando que mais Clubes venham a participar do Campeonato Estadual, visando alcançar a Série A do campeonato patrocinado pela Confederação Brasileira de Futebol.

As distâncias entre as cidades que têm time participando do Campeonato da 1ª Divisão no Estado de Mato Grosso oneram os clubes, desestimulando a participação regional.

O investimento no esporte fortalece a região participante, levando aos municípios a oportunidade de atividades para o convívio social / familiar, pois o futebol leva muita gente aos estádios.

Conforme previsto pelo art. 257 da Constituição Estadual, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, observadas a autonomia das entidades esportivas e o tratamento diferenciado para o desporto profissional.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório”.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



O referido Projeto de Lei foi estruturado em 5 (cinco) artigos, conforme se demonstram abaixo.

**Art. 1º** Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa de Apoio aos Clubes de Futebol federados na Federação Mato-grossense de Futebol que disputam a 1ª Divisão do Campeonato Mato-Grossense de Futebol Masculino.

**Parágrafo único.** Serão apoiados apenas os Clubes que não participam dos Campeonatos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol, séries A, B, C e D.

**Art. 2º** Para cada Clube participante da 1ª Divisão do Campeonato Mato-grossense será destinada a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/FUNDED, com recursos da Fonte 100 (Tesouro Estadual) para suportar as despesas decorrentes desta lei.

**Art. 4º** Os valores definidos nesta lei, deverão ser repassados mediante Convênio a ser celebrado com a Federação Mato-grossense de Futebol, com destinação direta aos Clubes conforme estabelecido no Art. 1º e seu Parágrafo único, desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas

### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 07

RUB. [assinatura]

todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Segundo o autor, tal iniciativa visa instituir no Estado de Mato Grosso o Programa de Apoio aos Clubes de Futebol federados na Federação Mato-grossense de Futebol que disputem a 1ª Divisão do Campeonato Mato-Grossense de Futebol Masculino. Tal medida busca o fortalecimento financeiro daqueles Clubes que participam do Campeonato mato-grossense, os quais visam alcançar a séria A do campeonato patrocinado pela Confederação Brasileira de Futebol. Exceto aqueles clubes que participem dos Campeonatos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol, séries A, B, C e D, conforme descrito no art. 1º, parágrafo único da propositura em comento.

Conforme justificativa do Deputado Dr. Eugênio, os Clubes têm dificuldades financeiras para participar do campeonato mato-grossense de futebol masculino, tendo em vista as enormes distâncias entre os municípios. Ressalta ainda, a relevância deste incentivo financeiro ao desenvolvimento do Futebol mato-grossense, bem como a importância do Futebol como atividade de convívio social, familiar, para muitos cidadãos que visitam os Estádios de Futebol.

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas, observadas a autonomia das entidades esportivas e o tratamento diferenciado para o desporto profissional”, conforme previsto no art. 257 da Constituição Estadual, justifica o autor.

Nos termos do art. 2º, “Para cada Clube participante da 1ª Divisão do Campeonato Mato-Grossense será destinada a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Segundo o Deputado Dr. Eugênio “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/ FUNDED, com recursos da Fonte 100 (Tesouro Estadual) para suportar as despesas decorrentes desta lei”, conforme previsto no art. 3º, deste Projeto de Lei.

O art. 4º estabelece que valores definidos nesta lei, deverão ser repassados mediante convênio a ser celebrado com a Federação Mato-Grossense de Futebol, com destinação direta aos Clubes conforme estabelecidos no art. 1º e seu parágrafo único, desta lei.

Por sua vez, o art. 5º contém cláusula de vigência.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 08

RUB. 4

O projeto propõe o apoio financeiro aos clubes de futebol que participam da 1ª Divisão do Campeonato Mato-Grossense, promovendo o desenvolvimento do esporte local. O investimento contribuirá para a melhoria das condições dos clubes e, por consequência, elevará o nível da competição estadual.

Ao apoiar os clubes que não participam dos Campeonatos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol, o projeto visa incentivar a participação de times locais, reduzindo as desigualdades regionais e fortalecendo o cenário esportivo dentro do estado.

O investimento no esporte, especialmente no futebol, pode atrair um maior público aos estádios, proporcionando momentos de lazer, convívio social e familiar. Isso contribui para a promoção de atividades saudáveis e o fortalecimento dos laços comunitários.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como repercussão da execução desta iniciativa, a geração de ônus ao erário, através do apoio financeiro aos Clubes de Futebol federados na Federação mato-grossense de Futebol masculino que disputam a 1ª divisão do Campeonato mato-grossense, através da destinação da importância de R\$ 300 mil Reais, exceto àqueles Clubes que participem dos Campeonatos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol, séries A, B, C, e D.

Todavia, como contrapartida das referidas despesas públicas que serão geradas, o Deputado Dr. Eugênio, através do art. 3º, desta iniciativa, pretende autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/FUNDED, com recursos da Fonte 100 (Tesouro Estadual) para suportar as despesas decorrentes da pretensa Lei.

Por oportuno, conforme previsto no § 8º, art. 166, da Constituição Federal, bem como no art. 43, da Lei nº 4.320/64, constituem fontes de recursos para abertura de crédito adicional: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de despesas; operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao PLOA, fiquem sem despesas correspondentes, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 166 (...)

(...)

**§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



Lei 4.320/64:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.**

(...)”.

Dessarte, conforme podemos observar, a proposta de abertura de créditos adicionais na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer/ SECEL/ FUNDED, com recursos da Fonte 100 (Tesouro Estadual) para suportar as despesas correntes da pretensa Lei, não tem supedâneo nos casos que constituem fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, previstos no § 8º, art. 166, da Constituição Federal, tampouco no art. 43, § 1º, incisos I ao IV, da Lei nº 4.320/64, conforme supracitado. Logo, o autor pretende uma inovação em termos legislativos, mas com capacidade de iniciativa inadequada.

A Fonte 100 do Estado de MT é somente uma Unidade Gerencial centralizadora de recursos financeiros do Estado, originados de diversas fontes de receitas públicas e não uma fonte de receitas para abertura de crédito adicional.

Segundo pesquisa no site da Federação Mato-Grossense de Futebol (FMF), o Campeonato Mato-Grossense da 1ª Divisão (masculino) de 2024, contará com 10 (dez) Clubes profissionais: Cuiabá; União; Luverdense; Araguaia; Nova Mutum; Primavera; Dom Bosco; Operário; Academia e Mixto.

Dessarte, se todos os Clubes da 1ª divisão recebessem apoios financeiros de R\$ 300 mil Reais, a despesa total para o Estado de Mato Grosso seria de R\$ 3.000.000,00 (três milhões). Todavia, se alguns Clubes mato-grossenses da 1ª divisão participassem das séries A, B, C e D, ou seja, apenas 6 (seis) Clubes receberiam tal benefício financeiro, o Estado arcaria com despesas no montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil Reais). Por conseguinte, as despesas com apoio financeiro do Estado de Mato Grosso aos referidos Clubes poderiam variar entre R\$ 1,8 milhão até R\$ 3 milhões de Reais.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 10

RUB. [assinatura]

Nesse contexto, podemos ressaltar a existência das Leis nº 11.550, de 03 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre a criação do Programa Mato Grosso Série A, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 11.374, de 12 de abril de 2022. Sendo a primeira Lei patrocina equipes de futebol profissional mato-grossense que disputem as séries A e B do Campeonato Brasileiro organizado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, cujos patrocínios atingem valores de R\$ 3,5 milhões de Reais e R\$ 1 milhão de Reais, respectivamente, condicionados a divulgar, de forma associada a sua imagem, as potencialidades turísticas, econômicas e ambientais do Estado de Mato Grosso.

Por sua vez, a Lei nº 11.374/2022 que alterou a Lei nº 11.550/2021, além de prever patrocínios aos Clubes do futebol masculino que disputem as séries A e B, também incluiu os Clubes que participem das séries C e D, bem como incluiu os Clubes no gênero feminino que participem das séries A1, A2 e A3, do Campeonato brasileiro, organizado pela CBF. A referida Lei, alterou o art. 4º da Lei nº 11.550/2021, a qual autoriza a SECEL, a firmar contrato de patrocínio, de forma direta, com as pessoas jurídicas representantes das equipes profissionais masculinas que, estejam disputando as séries A, B, C e D, e das femininas nas séries A1, A2 e A3 do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF, nos valores de R\$ 3,5 milhões para clube na série A e A1, R\$ 2 milhões para clube na série B e A2, R\$ 1,5 milhão para clube na série C e A3, e R\$ 1 milhão para clube na série D. A referida norma também condiciona o recebimento dos benefícios financeiros à divulgação das potencialidades turísticas, econômicas e ambientais do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Constituição Estadual, são vedados: I – o início de programas não incluídos na Lei Orçamentária anual.

A execução do requerido Projeto de Lei repercutirá na redução de receitas orçamentárias alocadas no orçamento da SECEL/ FUNDED previstas na LOA/2024, portanto, causará prejuízo na realização das despesas previstas nas referidas unidades orçamentárias. Sendo, por conseguinte, inoportuna e inconveniente.

Ademais, tal propositura vem afrontar os artigos 16º, inciso I, e 17º, §§ 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois trata-se de iniciativa legislativa que pretende criar despesa obrigatória de caráter continuado ao ente público, pois depreende-se que tal despesa será fixada por um período superior a dois exercícios.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração da fonte de recursos para seu custeio, conforme previsto no art. 16, inciso I, da LRF. Sendo imprescindível a demonstração pelo proponente que tal despesa não afetará as metas de resultados fiscais e que possui adequação, compatibilidade orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), consoante o art. 17, §§ 1º ao 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme descrito a seguir.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

(...).

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)(...)”.**

Nos termos do art. 15, da LRF, “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Diante do exposto, não restou demonstrados pelo proponente, nenhum dos requisitos e exigências contidas artigos 16º, inciso I, e 17º, §§ 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois trata-se de iniciativa legislativa que pretende criar despesa obrigatória de caráter continuado ao ente público para um período superior a dois exercícios financeiros. Sendo resumidamente tais exigências e requisitos: a estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente ao projeto de lei em tela no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração pelo proponente que tal medida não afetará as metas de resultados fiscais e possui fonte de recurso para seu custeio,

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 32

RUB. 11

bem como possui adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, todos referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois **não restaram demonstrados: a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como, os requisitos quanto ao **mérito**.

É o parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto a **adequação, compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como, ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 11 de Janeiro de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 13  
RUB. R.

#### IV – Ficha de Votação

#### Projeto de Lei n.º 5/ 2024 – Parecer n.º 4/ 2024 (CFAEO)

Reunião da Comissão em: 33 / 05 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator: Deputado: Carlos Avalone.

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto a **adequação, compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como, ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 5/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR</b> Deputado:	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>CARLOS AVALONE</b>	<i>[Handwritten signature]</i>
DEPUTADO <b>VALMIR MORETO</b>	<i>[Handwritten signature] / contra Relator</i>
DEPUTADO <b>JUCA DO GUARANÁ</b>	
DEPUTADO <b>CLÁUDIO FERREIRA</b>	<i>[Handwritten signature] (contra o relator)</i>
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	<i>[Handwritten signature] (contra o Relator)</i>
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADO <b>JANAÍNA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>FAISSAL</b>	
DEPUTADO <b>VALDIR BARRANCO</b>	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC